



PORTARIA Nº 010/2011

O Presidente da Diretoria Executiva do Clube Internacional de Regatas, no uso de suas atribuições, determina que, tomando como base a legislação ambiental vigente, com destaque para Resolução CONAMA nº 237/97 de 19 de dezembro de 1997, Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008 e Resolução SMA/SP - 21 de 25 de março de 2008 bem como a legislação de segurança e medicina do trabalho e de vigilância sanitária, o texto a seguir seja anexado ao Regulamento da Sede Náutica como Regulamento de Saúde, Meio Ambiente e Segurança da Sede Náutica até sua efetiva análise pelo Conselho Deliberativo:

Anexo do Regulamento da Sede Náutica: Regulamento de Saúde, Meio Ambiente e Segurança da Sede Náutica.

1. O sistema de abastecimento de água potável deve ser operado e mantido de forma adequada, conforme os requisitos legais e normativos aplicáveis.
2. Os esgotos sanitários gerados nas instalações em terra e nas embarcações deverão ser segregados dos demais efluentes e lançados em rede pública coletora ou receber tratamento próprio local, de acordo com as Normas NBR 72209/93 e NBR 13969/97 da ABNT.
3. É proibida a permanência e pernoite de tripulantes ou usuários nas embarcações atracadas ou apoitadas sem que esteja implantado e operado adequadamente sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, de qualquer tipo, e das águas de fundo das embarcações que deve ser compatível com o sistema de esgotos sanitários e de tratamento de resíduos oleosos em terra, possibilitando, inclusive, a segregação dos resíduos sólidos quando a disposição do sistema local não for adequada.
4. Os resíduos oleosos coletados das embarcações deverão ser direcionados para caixa separadora de água e óleo com placas coalescentes para posterior destinação em rede pública coletora de esgotos ou sistema de tratamento atendendo os padrões de lançamento estabelecidos na legislação vigente
5. É proibido o lançamento de efluentes líquidos em galeria de água pluvial ou em via pública, sem tratamento adequado ou em desacordo com os padrões de lançamento estabelecidos na legislação vigente.
6. O acondicionamento, armazenamento e destinação dos resíduos devem atender a legislação aplicável, bem como as diretrizes estabelecidas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.
7. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos provenientes das embarcações e instalações de apoio, deve ser mantido e operado com destinação final adequada.
8. Os resíduos sólidos gerados deverão ser convenientemente armazenados, de acordo com as normas e legislação vigentes, e destinados a sistemas de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos aprovados ou licenciados pela CETESB.
9. Os níveis de ruídos emitidos pelas atividades desenvolvidas na sede náutica deverão atender aos padrões estabelecidos pela Norma NBR 10151 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento" da ABNT, conforme Resolução CONAMA 01/90 de 08.03.1990, retificada em 16.08.1990, ou regulamento municipal local.
10. Os banheiros, para uso dos usuários das embarcações, nas instalações terrestres devem ser mantidos e operados de forma adequada.
11. O sistema de prevenção e combate à incêndio deve ser mantido e operado de forma adequada ao porte da estrutura, e plano de emergência para derrames de combustíveis.
12. Os sistemas de armazenamento de combustível para abastecimento das embarcações a serem instalados em áreas secas com tanques aéreos de capacidade total de armazenagem superior a 15 (quinze) m³ ou tanques subterrâneos, bem como, postos flutuantes de combustíveis, deverão ser objeto de licenciamento ambiental específico,



CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS

requerido perante a CETESB. Obs.: As instalações aéreas de armazenamento de combustível para abastecimento das embarcações com capacidade total de armazenagem inferior a 15 (quinze) m³, estão dispensadas do licenciamento ambiental na CETESB, no entanto, deverão atender as exigências técnicas contempladas na Decisão de Diretoria da CETESB 010/2006/C, de 26 de janeiro de 2006, com seus Anexos e Sub-anexos - publicada em 11.02.2006 no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Seção I, páginas 40 a 139.

13. Monitorar permanente, tanto a montante como a jusante do local, das condições ambientais, caso seja estabelecido no processo de licenciamento, ou por instrução técnica específica da SMA ou CETESB.
14. É proibido, em qualquer local da sede ou atividade, o despejo no corpo d'água de dejetos sanitários das embarcações ou das instalações da própria sede, assim como de óleos, graxas, combustíveis e outros poluentes líquidos ou sólidos, em desacordo com as normas vigentes.
15. É proibida a operação de pintura por aspersão. Obs.: A operação de pintura por aspersão, quando for imprescindível de ser realizada na sede náutica, deverá ser realizada em área seca com compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e equipamento eficiente para retenção de material particulado e controle de substâncias odoríferas, utilizando a melhor tecnologia prática disponível.
16. É proibida a realização da operação de pintura das embarcações na água.
17. É proibida a realização da operação de jateamento com granalhas de aço (ou areia). Obs.: A operação de jateamento com granalhas de aço (ou areia) quando for imprescindível de ser realizada na sede náutica, deverá ser realizada em área seca com compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e equipamento eficiente para retenção de material particulado.
18. O óleo queimado (usado) deverá ser armazenado em tanques subterrâneos de parede dupla dotados de sensores de monitoramento intersticial ligados a sistema de monitoramento contínuo ou em tanques aéreos ou em tambores localizados em área dotada de bacia de contenção. No caso do armazenamento ocorrer em tambores, a área deverá ser coberta. Além disso, o óleo queimado deverá ser enviado para empresa de refino devidamente licenciada pelo órgão ambiental e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
19. As instalações para os serviços de reparos previstos para as embarcações, lavagem, oficina ou manutenções completas de motores, troca de óleo, deverão estar em área seca com piso impermeável e dotadas de sistema de drenagem que direcione os efluentes neles gerados para caixa de areia e caixa separadora

de água e óleo com placas coalescentes para posterior destinação em rede pública coletora de esgotos ou sistema de tratamento.

20. Os sistemas separadores de água e óleo devem passar por manutenção constante que garanta a sua eficiência e os resíduos oleosos devem ser adequadamente destinados para empresa de refino devidamente licenciada pelo órgão ambiental e pela agência nacional de petróleo
21. Os trabalhos de alimentação, manutenção e reparos deverão atender as legislações aplicáveis de segurança e medicina do trabalho, ambientais e de vigilância sanitária.

Santos, 11 de abril de 2011

José Augusto Cintra Mathias
Presidente